



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.050, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O comércio de alimentação e bebidas operado por bares, lanchonetes, restaurantes e similares, fica obrigado a manter à disposição do consumidor copos, pratos, talheres e demais utensílios descartáveis.

Parágrafo Único – Os utensílios descartáveis serão para atendimento a todos os consumidores que o exigirem para o consumo de alimentos e bebidas e serão destruídos após o uso.

Art. 2º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa e ao reincidente a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei e delegará competência para a sua fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A higiene é fundamental e indispensável na alimentação . A oferta de utensílios descartáveis ao público consumidor é providênciia inadiável que demanda o empenho do legislador em torná-la obrigatória, imperativa.

Esta proposição que submeto à apreciação de meus pares tem como objetivo o benefício da saúde da população.

Salas das Sessões, em 21/05/2003.

Deputado ANDRÉ LUIZ

**FIM DO DOCUMENTO**